



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.001499/2006-95  
**Recurso nº** 508.533 Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-00.420 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2011  
**Matéria** Omissão de Receitas - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada  
**Recorrente** CONTEMPORARY VIAGENS E TURISMO LTDA  
**Recorrida** 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2002

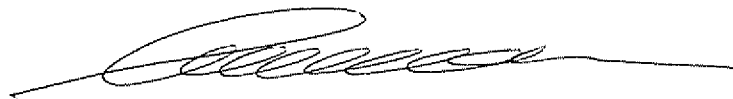
OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA NO EXTERIOR.

PROVA. LAUDOS TÉCNICOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA – INC. Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborados a partir de arquivos em meio eletrônico e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque ao Departamento de Polícia Federal. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. Cancela-se a exigência se há dúvida quanto ao real remetente de recursos ao exterior. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Nos casos em que há evidências de que a empresa autuada é a real beneficiária de valores creditados em conta bancária no exterior, e ausente prova da origem e contabilização destes depósitos, após regular intimação, mantém-se a imputação de omissão de receitas. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. Ausente prova da origem dos depósitos bancários em conta no exterior, descabe a discussão acerca dos requisitos legais para isenção das contribuições incidentes sobre o faturamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTAS BANCÁRIAS NO PAÍS. PRESUNÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Inexistindo análise da escrituração mantida pela contribuinte, desconstituindo os fatos nela narrados ou atestando a ausência de registro da movimentação bancária, é insuficiente, para inversão do ônus da prova, o não atendimento de intimação para comprovação da origem de depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência.



EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Ausente, por afastamento legal, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente) e ausente, temporariamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado).

## Relatório

CONTEMPORARY VIAGENS E TURISMO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Do Rio de Janeiro - I, que por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento formalizado em 20/12/2006, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 3.441.157,66.

Consta do Termo de Constatação Fiscal que a contribuinte foi selecionada para fiscalização em razão de ter efetuado, durante os anos-calendário de 2001 e 2002, 10 (dez) movimentações de divisas no exterior, como ordenante ou beneficiário, além de apresentar, em sua movimentação financeira, montantes, a princípio, incompatíveis com as receitas declaradas nestes anos-calendário.

A movimentação de divisas no exterior foi objeto de representação da Equipe Especial de Fiscalização encarregada da análise das informações e documentos transferidos à Receita Federal pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, a qual autorizou a quebra de sigilo bancário, no exterior, da empresa Beacon Hill Service Corporation, esta identificada como intermediária de diversas ordens de pagamento vinculadas à movimentação financeira de 137 contas da extinta agência do BANESTADO na cidade de Nova Iorque (EUA), consoante Laudo nº 675/02, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal, em 28/06/2002.

Como relata a Fiscalização, *a Beacon Hill era empresa sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por cidadãos brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas correntes específicas, entre as quais a conta CB FINANCIAL CORP (CBF), nº530767007. Com a quebra de seu sigilo bancário, a Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, analisadas no Laudo nº 1243/04 do Instituto Nacional de Criminalística (17/05/2004), no qual os peritos relacionaram os principais documentos encontrados no dossiê, verificaram os relacionamentos existentes com outras (sub)contas, casas de câmbio, ou de remittance, consolidaram as movimentações financeiras ocorridas em tal conta e apresentaram as ordens eletrônicas de pagamentos remetidas e recebidas, de forma analítica, nos anexos deste Laudo.*

Embora várias transações contidas na mídia não encontrassem respaldo em documentos específicos, constou do Laudo Pericial que *as operações identificadas na mídia eletrônica constituem-se verdadeiras e representativas das operações realizadas.*

Questionada acerca dos recursos movimentados no exterior, a empresa declarou operar com *turismo receptivo internacional*, o que lhe impôs expedir *invoices (faturas) para detalhamento e valoração dos serviços prestados*, indicativos dos valores a depositar por seus clientes, não sendo a empresa responsável *pelo método de ingresso de valores*, mas apenas pela devida contabilização dos recebimentos.

Especificamente quanto às operações apontadas, declarou a inexistência daquelas em que figurava como “ordenante” de remessas de dólares ao exterior, e, quanto às que figurava como “beneficiária”, afirmou que não houve omissão de receitas, porque regularmente contabilizadas.

Reproduz-se, abaixo, as análises realizadas pela Fiscalização relativamente a cada operação que ensejou a presente exigência, destacando-se que aquelas pertinentes ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2001 não foram objeto de lançamento, em razão do decurso do prazo decadencial. Precede cada análise, entre colchetes, a reprodução das referências acerca de correspondente operação, contidas no Termo de Intimação de fls. 114/117, que aponta como origem a *Conta: CB FINANCIAL, Número 530767007*:

*No que tange às operações em que o contribuinte aparece como “ordenante”, analisaremos a seguir as alegações apresentadas à Fiscalização*

[...]

- *Data: 02/04/2002; Valor: US\$ 71.885,00*

[Data: 02/04/2002 N° transf.: 1209900092FP Valor US\$: 71.885,00

Origem (*Debit ID*): Destino (*Credit ID*): MIAMI MIAMI FL 33129

Cliente (*Order Customer*): B/O CONTEMPORARY VIAGENS E TURISMO LTDA-  
RUA PROF.GABIZO 278-RIO DE JANEIRO/BRAZIL

Nome debitado (*Debit Name*):

Nome creditado (*Credit Name*): INTERNATIONAL BANK OF MIAMI MIAMI FL  
33129

Outros dados (*ACC Party*): /30037244206 ESTHER CHUEKE 2121 SW 3RD  
AVENUE MIAMI, FLORIDA

Beneficiário Final (*Ult Bene*): ESTHER CHUEKE

Detalhes de Pagamento (*Detail Payment*): ]

*O contribuinte alega que tal operação constituiria ingresso de valores, em reais, na conta-corrente da empresa, como pagamento de faturas correspondentes a serviços prestados ou a prestar, não tendo, uma vez mais, apontado quais seriam estas faturas. Além disso, a análise dos lançamentos contábeis destacados nas páginas do Livro Razão em datas próximas a 02/04/2002 (fl. 124/125), pois nenhum lançamento foi destacado na data relativa a tal operação, não nos permite visualizar como tal operação teria sido contabilizada.*

*Ainda em relação à operação acima, se considerarmos o fato de que, nos termos do Laudo nº 1243/04 — INC, acima mencionado, as operações identificadas na mídia eletrônica constituem-se verdadeiras e representativas das operações realizadas, o contribuinte não conseguiu comprovar que não teria sido o “ordenante” de um depósito, no valor de US\$ 71.885,00, em favor de Esther Chueke na conta bancária nº 30037244206 no International Bank of Miami*

*Em relação às operações em que o contribuinte aparece como 'beneficiário', analisaremos a seguir as alegações do contribuinte.*

[...]

- *Data: 05/02/2002; Valor: US\$ 11.616,00*

[Data: 05/02/2002 N° transf.: 0336003036FF Valor US\$: 11.616,00

Origem (*Debit ID*): PLYMOUTH, MN 5 Destino (*Credit ID*): YORK NY 10022-  
3703

Cliente (*Order Customer*): /40774561 CARLSON COMPANIES ATTN ICARL  
NATHE PLYMOUTH, MN/55441

Nome debitado (*Debit Name*): PLYMOUTH, MN 55441

Nome creditado (*Credit Name*): 226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY  
10022-3703

Outros dados (*ACC Party*): CONTEMPORY TRAVEL

Beneficiário Final (*Ult Bene*):

Detalhes de Pagamento (*Detail Payment*): PREPAYMENT FOR NAV  
020407/020421 RADISSON SEVEN SEAS CRUISES ]

*O contribuinte alega que a contabilização deste pagamento, é representada pelo depósito de R\$ 50.000,00 (fls. 123), efetuado no dia 05/02/2002, na conta nº 1.1.1.02.001 (Banco Unibanco).*

*Entretanto, conforme a cotação do dólar neste dia, o valor deste depósito deveria ser de R\$ 28.117,69 (fls. 433) e, se observarmos o extrato bancário da conta-corrente que a empresa mantém no Unibanco (fls. 345), veremos que o "histórico" desta operação é 'depósito cheque caixa expresso', não se referindo a alguma operação de câmbio. Portanto, face às divergências detectadas, a alegação do contribuinte resta incomprovada e, além disso, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem demonstrar a origem deste depósito.*

- *Data: 15/02/2002, Valor: US\$ 11.616,00*

Data: 15/02/2002 Nº transf: 1213800046FP Valor US\$: 11.616,00

Origem (*Debit ID*): Destino (*Credit ID*): MIAMI MIAMI FL 33129

Cliente (*Order Customer*): B/O ALVARO RODRIGUES — RIO DE JANEIRO X  
BRAZIL

Nome debitado (*Debit Name*):

Nome creditado (*Credit Name*): INTERNATIONAL BANK OF MIAMI MIAMI FL  
33129

Outros dados (*ACC Party*): /30037244206 ESTHER CHUEKE 2121 SW 3RD  
AVENUE MIAMI, FLORIDA

Beneficiário Final (*Ult Bene*): ESTHER CHUEKE

Detalhes de Pagamento (*Detail Payment*): REF IN FAVOR OF CONTEWORY  
VIAGENS E TURISMO LTDA]

*O contribuinte não identificou o lançamento que representaria a contabilização deste pagamento, tendo somente alegado que todas as operações estariam devidamente contabilizadas em reais e não tendo apresentado qualquer documento que pudesse demonstrar a origem deste depósito. Além disso, conforme a cotação do dólar neste dia, o valor deste depósito deveria ser de R\$ 28.310,52 (fls. 433) e, se observarmos as páginas do Livro Diário relativas a esta data (fls. 431/432), verificaremos que tal operação não foi contabilizada, restando incomprovada.*

- *Data: 11/04/2002, Valor: US\$ 16.791,00 e US\$ 18.344,00*

Data: 11/04/2002 Nº transf.: 0270514101FF Valor US\$: 16.791,00

Origem (*Debit ID*): PLYMOUTH, MN 5 Destino (*Credit ID*): YORK NY 10022-  
3703

Cliente (*Order Customer*): /40774561 CARLSON COMPANIES ATTN JESSICA  
MORK PLYMOUTH, MN 55441

Nome debitado (*Debit Name*): PLYMOUTH, MN 55441

Nome creditado (*Credit Name*): 226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY  
10022-3703

Outros dados (ACC Party): CONTEMPORY TRAVEL

Beneficiário Final (Ult Bene):

Detalhes de Pagamento (Detail Payment): INV# PPDRIOTURNAPR21C  
PREPAYMENT RADISSON SEVEN SEASNAV 020421

---

Data: 11/04/2002                      N° transf.: 0258207101FF                      Valor US\$: 18.344,00  
Origem (Debit ID): PLYMOUTH, MN 5                      Destino (Credit ID): YORK NY 10022-3703  
Cliente (Order Customer): /40774561 CARLSON COMPANIES ATTN JESSICA MORK PLYMOUTH, MN 55441  
Nome debitado (Debit Name): PLYMOUTH, MN 55441  
Nome creditado (Credit Name): 226 E 54TH STREET SUITE XII NEW YORK NY 10022-3703

Outros dados (ACC Party): CONTEMPORY TRAVEL

Beneficiário Final (Ult Bene):

Detalhes de Pagamento (Detail Payment): INV# PPD RDJ020421 PREPAYMENT RADISSON SEVEN SEASNAV 020421 ]

*O contribuinte alega que a contabilização destes pagamentos é representada pelos depósitos de R\$ 26.726,93 e de R\$ 25 000,00 (fls. 125), efetuados, respectivamente, nos dias 15/04/2002 e 18/04/2002, totalizando R\$ 51.726,93, na conta nº 1.1.1.02.001 (Banco Unibanco).*

*Todavia, conforme a cotação do dólar neste dia, o valor total destes depósitos deveria ser de R\$ 79 759,96 (fls. 433) e, se observarmos o extrato bancário da conta corrente que a empresa mantém no Unibanco (fls. 357), veremos que o primeiro depósito, na realidade, é composto por três depósitos de valores R\$ 490,00, R\$ 11.205,93 e R\$ 15.025,00, totalizando R\$ 26.720,93, cujos 'históricos' são, respectivamente, 'depósito chq interagências', 'depósito caixa expresso' e 'depósito caixa expresso'; quanto ao segundo depósito, de valor igual a R\$ 25 000,00, seu 'histórico' é 'crédito de DOC eletrônico'. Logo, perante todas as discrepâncias apontadas, a alegação do contribuinte restou, mais uma vez, incomprovada e, além disso, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem demonstrar a origem destes depósitos.*

- *Data: 16/04/2002; Valor: US\$ 30.659,00*

Data: 16/04/2002                      N° transf.: 0066603106FF                      Valor US\$: 30.659,00  
Origem (Debit ID):                      Destino (Credit ID): YORK NY,10022-3703  
Cliente (Order Customer): /001371054130 CARNIVAL CORPORATION CARNIVAL CRUISE LINES, INC.  
Nome debitado (Debit Name):  
Nome creditado (Credit Name): 226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 10022-3703

Outros dados (ACC Party):

Beneficiário Final (Ult Bene):

Detalhes de Pagamento (Detail Payment): FCT CONTEMPORY VIAGENS E TURISMO INV'S 10202190A, 10202190B]

*O contribuinte alega que a contabilização destes pagamentos é representada pelos depósitos de R\$ 15 000,00 e de R\$ 44.959,00 (fls. 125), efetuados, respectivamente, nos dias 24/04/2002 e 25/04/2002, totalizando R\$ 59.459,33, na Conta nº 1.1.1.02.001 (Banco Unibanco).*

No entanto, conforme a cotação do dólar neste dia, o valor deste depósito deveria ser de R\$ 71.018,51 (fls.4.33 ) e, se observarmos o extrato bancário da conta-corrente que a empresa mantinha no Unibanco (fls. 357), veremos que o primeiro depósito, de valor igual a R\$ 15.000,00, tem 'histórico' de 'depósito cheque caixa expresso'; quanto ao segundo depósito, na realidade, é composto por cinco depósitos de valores R\$ 2.047,20, R\$ 2.912,80, R\$ 5.176,00, R\$ 19.859,67 e R\$ 14.963,66, totalizando R\$ 44.929,33, cujos 'históricos' são, para o primeiro deles, 'cp pagamento fornecedores', e, para os quatro seguintes, 'depósito cheque caixa expresso'. Por conseguinte, diante de todas as discrepâncias apontadas, a alegação do contribuinte restou, novamente, incomprovada e, além disso, também não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem demonstrar a origem destes depósitos.

• Data: 23/05/2002; Valor: US\$ 16.304,20

[Data: 23/05/2002                      Nº transf.: 0221714143FF                      Valor US\$: 16.304,20  
Origem (Debit ID): PLYMOUTH, MN 5                      Destino (Credit ID): YORK NY 10022-3703

Cliente (Order Customer): /40774561 CARLSON COMPANIES ATTN JESSICA MORK PLYMOUTH, MN 55441

Nome debitado (Debit Name): PLYMOUTH, MN 554

Nome creditado (Credit Name): 226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 10022-3703

Outros dados (ACC Party): CONTEMPORY TRAVEL

Beneficiário Final (Ult Bene):

Detalhes de Pagamento (Detail Payment): INV#0030402-206/RADISSON SEVEN SEAS]

O contribuinte alega que a contabilização destes pagamentos é representada pelos depósitos de R\$ 28.444,20 e de R\$ 8.059,80 (fls. 127), efetuados no dia 25/05/2002, totalizando R\$ 36.504,00, na conta nº 1.1.1.02.001 (Banco Unibanco).

Porém, conforme a cotação do dólar neste dia, o valor deste depósito deveria ser de R\$ 41.230,06 (fls. 433) e, se observarmos o extrato bancário da conta-corrente que a empresa mantinha no Unibanco (fl. 364), veremos que ambos os depósitos foram efetuados no dia 24/05/2002, e que o primeiro tem 'histórico' de 'depósito cheque caixa expresso' e o segundo possui 'histórico' de 'depósito chq. interagências'. Por conseguinte, face a todas estas divergências, a alegação do contribuinte restou incomprovada e, além disso, uma vez mais, não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem demonstrar a origem destes depósitos.

A autoridade lançadora rebateu a alegação da contribuinte de que não seria responsável pelo método de ingresso de valores, mas apenas por sua contabilização, ressaltando que o *Laudo* nº 1243/04 — INC, por diversas vezes citado, não aponta que houve ingresso de valores no País e, sim, que o contribuinte foi beneficiado com depósitos de valores em contas bancárias estabelecidas no exterior. Além disso, como foi acima demonstrado, não ficou comprovado ter havido a devida contabilização dos valores em reais.

Reintimada a esclarecer os fatos constatados, a fiscalizada limitou-se a esclarecer o *modus operandi* da empresa, e frente a nova intimação informou que estaria tentando obter as informações requeridas junto a seus clientes no exterior, o que poderia ser demorado. Diante deste contexto, ressaltou a Fiscalização o dever de guarda da documentação de suporte da contabilidade, contido no art. 264 do RIR/99.



Ausentes outros esclarecimentos, concluiu a autoridade lançadora pela ocorrência de omissão de receitas, dada a movimentação de recursos à margem da contabilidade, fundamentando suas conclusões no art. 281, II do RIR/99 nas operações em que a contribuinte constou como ordenante, e nos artigos 287, §1º, e 849, § 1º, inciso I do RIR/99, naquelas que constou como beneficiário.

Além disso, a fiscalizada também foi intimada a comprovar a origem de recursos depositados em contas bancárias mantidas no país (Unibanco, BankBoston e Banco do Brasil). E, diante da falta de comprovação, depois de excluídos os créditos oriundos de aplicações financeiras da própria contribuinte, e aqueles oriundos de transferências bancárias entre contas da própria pessoa jurídica, os valores demonstrados às fls. 279/286 foram tributados como omissões de receitas, mas apenas em relação aos períodos de apuração posteriores ao 3º trimestre do ano-calendário 2001.

Da decisão recorrida, consta que a contribuinte apresentou as seguintes razões em sua impugnação:

*4- Ao impugnar as exigências, fls. 510/527 e documentos de fls. 528/675, o interessado alega, em síntese, que:*

- não possui qualquer conta no exterior, não sendo titular de qualquer movimentação em bancos internacionais que importe em suposta evasão de divisas;*
- só foram juntados aos autos indícios de movimentações de divisas não declaradas, que não reconhece;*
- a base de cálculo da CPMF não é elemento determinante para as observações feitas pelo autuante;*
- o laudo nº 1243/04 do INC (fls. 467/477) e os documentos de fls. 464/466 não são conclusivos acerca de sua legítima participação. Em 7 ordens de pagamentos o interessado aparece como mera informação, sendo em 5 no campo "outros dados" e em 2 no campo "detalhes do pagamento"*
- em 5 operações faz-se referência à Contemporary Travel e não a Contemporary Viagens e Turismo Ltda. Se fosse titular de qualquer conta corrente, deveria fazer consignar a correta razão social e não um nome fantasia que sequer utiliza;*
- em 3 movimentações o interessado aparece no campo "order customer (cliente)", sendo consignado seu nome acompanhado de endereço (R Professor Gabizo, 278) que não corresponde a sua sede comercial. O endereço constitui o domicílio do ex-sócio, Sr. Álvaro Rodrigues da Silva;*
- para abertura de conta corrente em seu nome e sob sua responsabilidade, seria necessária a presença de no mínimo, duas administradoras;*
- tais operações foram, de fato, realizadas por clientes seus, no exterior, fazendo-se consignar a época, a título de detalhamento da movimentação, o tipo de pagamento que seria efetuado com aqueles valores;*
- as empresas contratantes eram as reais responsáveis pelo ingresso de valores em território nacional, sendo os mesmos posteriormente depositados em moeda nacional na sua conta corrente. Todos estes valores foram devidamente escriturados. São, portanto, valores lícitos;*
- é comum que após o recebimento do valor ajustado, seja emitida uma nota fiscal correspondente ao serviço efetivamente prestado, ressaltando que o valor depositado, discriminado nas invoices, é superior ao consignado nas notas fiscais, visto que boa parte do valor depositado será repassado para fornecedores, autônomos, hotéis etc;*
- os valores pendentes de repasse ou efetivamente repassados são registrados nos livros diário e razão,*



- tais valores não constituem resultados de investimentos financeiros no exterior, tampouco representam o ingresso do resultado de qualquer prática ilícita prévia de evasão de divisas;
- a impossibilidade de identificação das receitas quase 5 anos após seus respectivos depósitos não constitui "omissão de receitas", mas tão somente a impossibilidade de atribuir-lhes a apropriada natureza;
- constitui, a bem da verdade, uma obrigação acessória com possível repercussão na base de cálculo de determinado tributo, mas, de fato, isso não intitula "omissão de receitas";
- deveria o autuante analisar os livros diário e razão, documentos hábeis à tipificação da conduta omissiva. Mas isto não ocorreu, apesar de já terem sido apresentados e juntados aos autos do processo,
- os valores depositados, em sua maioria, não eram retidos pelo interessado, constituindo mero adiantamento para pagamento de fornecedores;
- considerando a impossibilidade de identificar a natureza dos depósitos (operacionais ou não operacionais), cumpre observar que seja por manifestação expressa do STF (acerca das receitas não operacionais), seja por hipótese de isenção prevista em lei (valores auferidos com origem na prestação de serviço descrita em seu contrato social), não há que se lavrar auto de infração de Pis e Cofins;
- com a revogação do art. 4º da Lei 9715/1998, que dispunha acerca da isenção do Pis e da Cofins para determinadas atividades econômicas, tal benefício passou a ser assegurado pelo art. 14 da MP nº 2 158-35/2001;
- tal isenção continua em vigor, hoje regulada pelo art. 6º da Lei 10.833/2003,
- o STF declarou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei 9 718/1998, responsável pela incidência do Pis e da Cofins sobre receita bruta das empresas.

Destacando que as informações utilizadas no lançamento foram obtidas pela Receita Federal dentro da legalidade, bem como que não há dúvida quanto à autenticidade dos documentos, pois o próprio interessado confirma as movimentações, a autoridade julgadora esclareceu que não se imputou à contribuinte a manutenção de conta no exterior, mas sim a utilização de conta bancária de um preposto, restando incomprovado o registro contábil das operações realizadas no exterior e no país.

Esclareceu também que a alegação de que *tais comprovações são elementos acessórios* não lhe socorre, dada sua obrigação de manter a guarda dos livros e comprovantes de sua escrituração nos termos do art. 195, parágrafo único do CTN, inclusive no que se refere ao desmembramento de lançamentos feitos de forma global.

Assim, foram mantidos os lançamentos ante a falta de comprovação do registro contábil dos valores recebidos do exterior e dos depósitos bancários no país, bem como da contabilização do pagamento de US\$ 71.885,00.

No voto condutor também declarou-se o cabimento das exigências de contribuições sociais, a teor do art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95, e afastou-se a alegação de isenção, por não se poder afirmar que os recursos vindos do exterior se referem a "serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, o que exigiria que a operação estivesse devidamente comprovada.



Cancelou-se, apenas, as exigências de Contribuição ao PIS e COFINS, pertinentes aos meses de outubro e novembro/2001, em razão da decadência, dada a ciência do lançamento ocorrida apenas em 20/12/2006.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/05/2009 (fl. 693), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 23/06/2009 (fls. 697/717).

Ressalta as *características empresariais* e a *atividade empreendida pela contribuinte* – turismo receptivo internacional – destacando a variedade de serviços prestados, informados aos clientes mediante *invoices*, relativamente aos quais o *operador de turismo funciona como mero “retentor” das importâncias devidas aos vários fornecedores, cabendo-lhe ao final dos trabalhos, sua própria remuneração pelos serviços prestados*. Para não onerar o cliente internacional, são-lhe oferecidas diversas alternativas de pagamento, inclusive com parcelamento, mesmo sob o risco de inadimplementos.

Assevera que *a opção de pagamento no exterior, parcelado e em dólares é a mais escolhida pelos clientes no exterior*. Neste caso, o pagamento é *recebido por um representante da empresa no exterior e depositado em uma conta nos Estados Unidos, de titularidade de uma casa de câmbio, para posterior envio ao Brasil*, sendo essencial que estes recursos ingressem no Brasil.

Afirma que os valores recebidos pelos serviços prestados foram regularmente contabilizados, e nega qualquer evasão ou remessa de valores para o exterior, além de destacar que *não dispõe de conta corrente no exterior, fazendo uso, na época, de conta de titularidade de doleiro*.

Destaca ser *uma empresa bem conceituada no mercado*, operando há duas décadas e agora apontada *como coadjuvante de movimentações financeiras extra-oficiais*, como se fosse *uma portinhola constituída para justificar lavagem de dinheiro ou qualquer outro ilícito penal*. Pede, assim, que se *trate com singularidade a Recorrente*.

Alegando que as conclusões da Fazenda ensejam verdadeiro confisco, ataca os fundamentos da autuação, esclarecendo que, relativamente às diferenças entre *o valor apurado nas invoices e os depósitos efetuados na conta-corrente da Empresa-Recorrente*, não houve omissão de receitas, mas sim *diferenças não contabilizadas PELO NÃO RECEBIMENTO E CONSEQÜENTE NÃO INGRESSO EM CONTA-CORRENTE*.

Aduz que na emissão das *invoices* consigna o total do serviço a ser prestado, com possibilidade de pagamento parcelado, e sendo um documento informativo, está sujeito a alterações, tanto pela solicitação de novos serviços, como também pelo cancelamento de outros, sendo que as receitas efetivamente auferidas pela empresa estão expressas em suas notas fiscais. Ou seja, *os valores expressos em invoices não foram integralmente recebidos pela Recorrente*.

Esclarece que apresentou as *invoices* à fiscalização para demonstrar a natureza lícita dos valores movimentados, mas que elas não correspondem *a uma efetiva entrada*, pois além da possibilidade de seu crédito parcelado, há o risco de inadimplementos, além das variações de câmbio (quando se utilizava o câmbio paralelo). Afirmando que tal dissonância não se verifica em relação às notas fiscais, ressalta que os valores destas coincidem com os depósitos efetivamente recebidos e, assim, passíveis de tributação.

Quanto à *falta de comprovação da origem dos depósitos remetidos para conta no exterior*, nega ser titular de conta no exterior ou responsável por tais remessas, e



demais disto sequer há prova nos autos de tal operação. Equivocadamente se pressupôs que a *Recorrente, por ser Empresa domiciliada no Brasil, não poderia movimentar valores no exterior sem que tais movimentações consistissem em remessa para o exterior.*

Tratando-se de agência de turismo que traz estrangeiros para o Brasil, a *autuada recebia no exterior (via preposto) pagamentos referentes aos serviços a serem prestados no Brasil para clientes domiciliados no exterior, sendo depositado o valor recebido na referida Conta Pacífico, de titularidade de uma casa de câmbio, para posterior ingresso no Brasil em reais.* Em seu entendimento, estaria o Fisco a afirmar que a recorrente *não prova a saída de valores*, mas estaria por ela demonstrado que o ingresso de dinheiro tem origem na prestação de serviços de turismo receptivo internacional.

Repete que *as operações realizadas no exterior constituem ingressos de valores, em reais, na conta-corrente nacional da Recorrente, como pagamento de faturas por serviços prestados ou a prestar.* Errou o Departamento de Polícia Federal ao afirmar que haveria remessa de dólares ao exterior.

Assevera que os valores correspondentes a tais operações foram contabilizados conforme documentação apresentada ao Fisco e ao julgamento de 1ª instância, com regular pagamento dos tributos devidos, e assim não podem ser desconsiderados e classificados como sendo remessas ao exterior. Em suas palavras:

*60. Assim, desconsiderar os valores efetivamente depositados em conta-corrente da Recorrente e devidamente contabilizados por simples falta de exatidão numérica, glosando a totalidade da operação como se ela não houvesse sido efetivamente contabilizada constitui verdadeiro bis in idem, o que é inadmissível pelo ordenamento jurídico vigente.*

*61. Cumpre destacar, em nome da ordem jurídica vigente garantidora da presunção de inocência, que NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA ACERCA DE REMESSA DE DÓLARES PARA O EXTERIOR, até porque não existem tais operações, sendo afirmado veementemente pela Recorrente que TODAS AS OPERAÇÕES LISTADAS na Representação Fiscal nº 890/05 constituem depósitos de valores pagos NO EXTERIOR por cliente DOMICILIADOS NO EXTERIOR, para futuro ingresso, em 2 ou 3 dias, na conta corrente da Recorrente no Brasil, para custeio das despesas decorrentes do serviço turístico constituição do lucro a ser tributado.*

Registra incoerência nos argumentos adotados no procedimento fiscal que, *num primeiro momento, aceitam e apuram diferenças de valores pagos à Recorrente (fls. ) com base em invoices emitidas para clientes no exterior, e, num segundo momento, declaram as mesmas invoices imprestáveis para demonstrar a origem e natureza dos valores recebidos de clientes no exterior.* Pede que, em caso de dúvida quanto às suas atividades, oficie-se a Polícia Federal para que confirme o ingresso e a saída de seus clientes do território nacional.

Questiona o conteúdo dos documentos anexados ao processo. Especificamente quanto à Representação Fiscal nº 890/05, destaca que em 7 (sete) ordens de pagamentos, seu nome consta como mera referência/detalhamento - nos campos "ACC PARTY (outros dados)" ou "DETAIL PAYMENT (detalhes do pagamento)" - sem figurar na posição de credora ou devedora, o que exigiria intimação acerca daquela sua condição, e não como beneficiária direta das operações.

67

Ainda, em 5 (cinco) outras operações figura como CONTEMPORARY TRAVEL e não sob sua razão social, asseverando que não faz uso daquele nome fantasia em suas atividades.

Por fim, em 3 (três) movimentações nas quais figuraria como ordenante – no campo “ORDER CUSTOMER (CLIENTE)” – seu nome é acompanhado de endereço diverso de sua sede, e que seria o domicílio de seu ex-sócio (Álvaro Rodrigues da Silva), mas que não integrava sua gerência, conforme cláusula 6ª do Contrato Social que junta.

Entende que seria necessária a presença de, no mínimo, duas sócias administradoras para abertura de uma conta-corrente em seu nome, o que não ocorreu, e conclui que somente pode ser responsabilizada por atos praticados em conformidade com seu contrato social.

Prossegue detalhando suas atividades para firmar ser somente destinatária de recursos para pagamento de serviços prestados, como adiantamento a ser repassado aos fornecedores, acrescentando que em *operações com navios transatlânticos para cruzeiros de longo curso*, o próprio comandante pode ser responsável por depósitos e/ou pagamentos, ainda que de grandes quantias, como forma de facilitar a prestação de serviços extras.

Registra que contabiliza *os valores pendentes de repasse para terceiros* ou efetivamente repassados *sob as insígnias RECEPTIVO – ADIANT. E DESPESAS E CUSTOS – RECEPTIVO*, e destaca que os contratos juntados trazem cláusula sobre o recebimento fracionado os valores contratados.

O reconhecimento dos serviços como receitas ocorreria no momento da disponibilização dos recursos em conta-corrente brasileira, não se tratando de *investimentos financeiros no exterior* ou *resultado de qualquer prática ilícita prévia de evasão de divisas*, estando as operações de câmbio, depósitos e recebimentos contabilizadas em seu Livro Diário, mas com o uso de uma conta de passivo, para registro da obrigação para com os clientes, como abaixo demonstrado:

*RECEPTIVO - ADIANT. E DESPESAS (conta transitória para repasse aos fornecedores)*

*Representa o recebimento / liquidação / adiantamento do cliente:*

*Débito..... Bancos*

*Crédito..... Sinais recebidos*

*TOTAL DO MÊS*

*Débito..... Sinais recebidos*

*Crédito..... Receitas*

*Obs. Conta de origem credora (passivo)*

Menciona a juntada de faturas (invoices) vinculadas a serviços prestados, com indicação da taxa de câmbio adotada para fixação do preço dos serviços, de forma que fique a cargo do cliente eventual variação ocorrida.

Passando à imputação de omissão de receitas por *movimentação de recursos no Brasil de origem não comprovada*, questiona ter sido definido como tal o fato de lhe ter sido impossível identificar a origem e a natureza dos depósitos, tendo em conta que os

questionamentos se apresentaram quase 5 (cinco) anos após tais ocorrências, e na verdade o procedimento demonstra, apenas, *a impossibilidade de atribuir-lhes a apropriada natureza (operacional ou não operacional)*.

Conclui que se discute, apenas, o cumprimento de uma obrigação acessória, e que o Fisco deveria ter analisado os livros Diário e Razão antes apresentados. Afirma que todos os depósitos estão escriturados, e muitos deles representam *mero adiantamento para o pagamento de fornecedores envolvidos no evento a ser realizado*, contabilizados em passivo circulante.

Registra a juntada de documentos que comprovam tais pagamentos a fornecedores, a título exemplificativo, estando os demais à disposição para apresentação, se solicitado.

Por fim, questiona a decisão recorrida que lhe negou direito à isenção de Contribuição ao PIS e à COFINS sob o argumento de que seria necessária a prova do efetivo ingresso de divisas, alegando que tal exigência deixou de existir desde a Medida Provisória nº 315/2006 (convertida na Lei nº 11.371/2006), bastando *a demonstração da adequação da atividade empresarial exercida*.

Pede, assim, a extinção do crédito tributário lançado, e requer *sejam conhecidas as invoices como documentos informativos, em franco reconhecimento da origem das operações, qual seja, recebimento de serviços prestados a clientes domiciliados no exterior, declarando-se, EXPRESSAMENTE, a inexistência de provas acerca de "remessas para o exterior", para os devidos fins de direito*.

É o relatório.



## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Iniciando a análise pelas operações em conta no exterior, tem-se que a recorrente nega sua responsabilidade e assevera que inexistir prova desta ocorrência. Afirma ter apenas recebido recursos advindos do exterior, alegando erro nas informações do Departamento de Polícia Federal.

A autoridade lançadora instruiu os autos com os seguintes elementos:

- Cópia de ofício do Departamento da Polícia Federal solicitando ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR a quebra do sigilo bancário de contas e subcontas da empresa BEACON HILL SERV. CORP (BHSC) (fls. 434/436);
- Cópia da decisão do Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba decretando a quebra do sigilo bancário ( fls. 437/442);
- Cópia de ofício do Departamento da Polícia Federal solicitando a disponibilização da documentação existente na Promotoria do Condado de Nova Iorque relativa à empresa BEACON HILL SERV. CORP (BHSC) ( fls. 443/448);
- Documento em inglês da Suprema Corte do Estado de Nova York autorizando a disponibilização da documentação apreendida nos escritórios da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION (fls. 449/451);
- Declaração da Promotoria de Nova Iorque em inglês atestando a legalidade e validade das evidências que a Polícia Federal brasileira copiou (fls. 452);
- Cópia da autorização da Justiça Federal para que o material relativo a diversas contas mantidas no exterior, sejam documentos, sejam arquivos eletrônicos, fossem compartilhados com a Receita Federal (fls. 453/454);
- Cópia de ofício do Departamento da Polícia Federal solicitando a confecção de laudos periciais, individualizados por (sub) contas, visando a identificar a documentação física relativa às contas administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION (fls. 455);
- Laudo de exame econômico-financeiro nº 1258/04 para demonstrar a consolidação da movimentação financeira das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (fls. 456/462);
- Representação Fiscal nº 890/05 da Equipe Especial de Fiscalização contra a recorrente (fls. 463/466);



- Laudo de exame econômico-financeiro nº 1243/04 para identificar os titulares, procuradores ou representantes da conta CB FINANCIAL CORP (CBF), nº 530767007, mantida junto ao banco JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque, bem como os relacionamentos existentes e consolidar a movimentação financeira (fls. 467/480).

Assim, as provas apresentadas pelo Fisco consistem nos arquivos em meio eletrônico, obtidos pelo Departamento de Polícia Federal, por solicitação do juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, junto à promotoria do Distrito de Nova Iorque — EUA (District Attorney of the County of New York), após decisão judicial da Justiça da Suprema Corte nos EUA (Order to Disclose) de 29/08/2003, com base no Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal — MLAT. Esses arquivos eletrônicos foram periciados pelo Instituto Nacional de Criminalística (INC) do Departamento de Polícia Federal, tendo sido atestada a autenticidade das ordens de pagamento obtidas, identificando o ordenante e seus beneficiários no exterior.

Tem-se, portanto, que as necessárias cautelas para se garantir a confiabilidade dos arquivos magnéticos foram tomadas por todas as autoridades judiciais e policiais que participaram das investigações do caso Beacon Hill e suas ramificações.

E, diante deste contexto, não bastaria a mera negativa da recorrente para desconstituir o fato que lhe é imputado.

Como relatado, a prova presente nos autos afirma que em 02/04/2002, na condição de *Order Customer*, a autuada, designada como *B/O CONTEMPORARY VIAGENS E TURISMO LTDA-RUA PROF. GABIZO 278-RIO DE JANEIRO/BRAZIL*, remeteu US\$ 71.885,00 ao *INTERNATIONAL BANK OF MIAMI MIAMI FL 33129*, em favor de *ESTHER CHUEKE 2121 SW 3RD AVENUE MIAMI, FLORIDA*.

No curso do procedimento fiscal, a contribuinte inicialmente alegou que a movimentação corresponderia a *ingresso de valores, em reais, na conta-corrente da Empresa, como pagamento de faturas correspondentes a serviços prestados ou a prestar* (fl. 118) e, mais à frente, apenas apresentou cópia dos movimentos bancários escriturados em seu Livro Razão, devidamente analisada pela autoridade lançadora, que observou, em datas próximas a 02/04/2002, inexistir qualquer evidência que pudesse ser admitida como contabilização da operação em debate (fls. 124/125).

Mas, circunstâncias semelhantes àquela operação se verificam em outra, realizada em 15/02/2002, na qual a autuada figura como beneficiária do valor de US\$ 11.616,00, advindo da mesma conta favorecida pela remessa de 02/04/2002:

Data: 15/02/2002    Nº transf: 1213800046FP    Valor US\$: 11.616,00

Origem (*Debit ID*):                      Destino (*Credit ID*): MIAMI MIAMI FL 33129

Cliente (*Order Customer*): B/O ALVARO RODRIGUES — RIO DE JANEIRO X BRAZIL

Nome debitado (*Debit Name*):

Nome creditado (*Credit Name*): INTERNATIONAL BANK OF MIAMI MIAMI FL 33129

Outros dados (*ACC Party*): /30037244206 ESTHER CHUEKE 2121 SW 3RD AVENUE MIAMI, FLORIDA



Beneficiário Final (*Ult Bene*): ESTHER CHUEKE

Detalhes de Pagamento (*Detail Payment*): REF IN FAVOR OF CONTEWORY VIAGENS E TURISMO LTDA]

E, neste caso também, embora não negando taxativamente ter realizado a operação, a contribuinte não identificou o lançamento que representaria a contabilização deste pagamento, bem como não apresentou qualquer documento que pudesse demonstrar a origem deste depósito, constatando a autoridade lançadora que nos registros do Livro Diário nesta data não havia qualquer operação de valor equivalente, em reais.

Ocorre que, em recurso voluntário, relativamente a ambas operações, a argumentação da defesa é complementada com destaque ao fato de, naquelas informações, o endereço associado a sua razão social ser o domicílio de seu ex-sócio (Álvaro Rodrigues da Silva), o qual não integrava sua gerência, conforme cláusula 6ª do Contrato Social que junta.

Os elementos de fls. 615/622 evidenciam que Álvaro Rodrigues da Silva permaneceu na sociedade de 25/09/2000 a 01/06/2005, e não exercia a gerência, reservada às sócias Maria Nelly Mendonça Potter, Vera Maria Mendonça Potter e Silla Marie Klukowski. Apenas que a cláusula 12ª do Contrato Social antes referido lhe atribuiu, juntamente com as duas últimas sócias, a *responsabilidade técnica dos serviços turísticos*.

Significa dizer que o referido sócio exercia atividades operacionais na empresa fiscalizada, mas sem o poder de exercer qualquer operação financeira, *principalmente emissão e requisição de cheques bancários*, nos termos da cláusula 6ª, antes referida.

Relevante notar que o relacionamento de Álvaro Rodrigues da Silva com a empresa autuada não foi abordado pela autoridade lançadora, muito embora a segunda operação referenciada o apontasse como beneficiário, constando a indicação da autuada apenas no campo de informações complementares.

É certo que o referido sócio poderia ter determinado tais operações em favor da autuada, valendo-se de recursos movimentados pelas sócias-gerentes, ou mesmo mantidos à margem da escrituração e das contas bancárias contabilizadas. Mas também é possível que os valores tenham sido movimentados em seu benefício pessoal, constando a indicação da pessoa jurídica apenas como referência de vínculo ao ordenante ou beneficiário das operações.

De toda sorte, à míngua de maior aprofundamento nas investigações fiscais acerca destas operações, impõe-se observar o que dispõe o Código Tributário Nacional:

*Art 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (grifou-se)*

Neste sentido são as lições de Luciano Amaro

*Na verdade, embora o art. 112 do Código Tributário nacional pretenda dispor sobre "interpretação da lei tributária", ele prevê, nos seus incisos I a III, diversas situações nas quais não se cuida da identificação do sentido e do alcance da lei, mas sim da valorização dos fatos. Nessas situações, a dívida (que se deve resolver a*

*favor do acusado, segundo determina o dispositivo) não é de interpretação da lei, mas de "interpretação" do fato (ou melhor, de qualificação do fato). Discutir se o fato "x" se enquadra ou não na lei, ou se ele se enquadra na lei "A" ou na lei "B", ou se a autoria do fato é ou não do indivíduo "Z", diz respeito ao exame do fato e das circunstâncias em que ele teria ocorrido, e não ao exame da lei. A questão atém-se à subsunção, mas a dívida que se põe não é sobre a lei, e sim sobre o fato.*

*(...)*

*De qualquer modo, o princípio in dubio pro reo, que informa o preceito codificado, tem uma aplicação ampla: qualquer que seja a dúvida, sobre a interpretação da lei punitiva ou sobre a valorização dos fatos concretos efetivamente ocorridos, a solução há de ser a mais favorável ao acusado.<sup>1</sup>*

Assim, havendo dúvida quanto a quem seria o real ordenante ou beneficiário das operações antes mencionadas, as exigências daí decorrentes devem ser canceladas.

No que se refere às demais operações nas quais a contribuinte figura como beneficiária dos depósitos em contas mantidas no exterior, sua defesa centra-se em invocar as peculiaridades de sua atividade – turismo receptivo internacional – especialmente quanto à flexibilidade de formas de recebimento de seus haveres em face de clientes estrangeiros, e à sua condição de *mero "retentor" das importâncias devidas aos vários fornecedores.*

A recorrente, em princípio, não nega, que foi beneficiária dos recursos apontados pela Fiscalização, mas destaca que os recebimentos se deram em face de um *representante da empresa no exterior e depositado em uma conta nos Estados Unidos, de titularidade de uma casa de câmbio, para posterior envio ao Brasil.* Em outro momento, afirmando ser *uma empresa bem conceituada no mercado, a ser tratada com singularidade,* a recorrente atesta que a conta era *de titularidade de doleiro.*

O procedimento fiscal que resultou na presente exigência consistiu em intimação datada de 20/09/2006, para que a autuada comprovasse *a origem e a tributação dos recursos movimentados no exterior, relacionados nos anexos I e II deste termo, assim como a natureza/causa das operações, apresentando a respectiva documentação comprobatória.* A autoridade lançadora exigiu que fossem *anexadas cópias de todos os documentos relativos a tais movimentações financeiras e das páginas dos livros diário, acompanhadas dos respectivos termos de abertura e encerramento, nas quais as mesmas foram escrituradas.*

Naquela ocasião, a fiscalizada esclareceu que expedia *invoices* aos clientes no exterior indicando os valores que deveriam ser depositados, ressaltando que *as contratantes são as reais responsáveis pelo possível ingresso dos dólares no Brasil* e apontando os lançamentos contábeis de créditos que, aportados em contas junto ao *Unibanco* ou *Boston*, corresponderiam às operações questionadas, na forma assim resumida:

*23/07/2001 – US\$ 1.800,00 - lançamento no Unibanco em 23/07/2001;*

*24/04/2001 – US\$ 47.687,00 - lançamento no Boston em 24 e 25/04/2001;*

*05/02/2002 - US\$ 11.616,00 - lançamento no Unibanco em 05/02/2002;*

*02/04/2002- US\$ 71.885,00 - lançamento no Unibanco em 11, 25 e 30/04/2002*

*11/04/2002 – US\$ 35.135,00- lançamento no Unibanco em 15 e 18/04/2002;*

*16/04/2002 – US\$ 30.659,00 - lançamento no Unibanco em 24 e 25/04/2002;*

<sup>1</sup> AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

23/05/2002 – US\$ 16.304,20 - lançamento no Unibanco em 25/05/2002.

A fiscalizada também apresentou, naquela oportunidade, as mencionadas *invoices* – documentos por ela próprios elaborados, sem a intervenção de terceiros – cuja numeração e identificação do cliente coincidiam com observações constantes de registros questionados pela Fiscalização. Veja-se:

- Às fls. 129/132 constam 4 (quatro) fichas vinculadas à *invoice* nº 0030402-206, relativa ao cliente RADISSON SEVEN SEAS, a primeira totalizando despesas de US\$83.645 em 18/03/2002, mas com registro de *pre payment* no valor de US\$11.616; a segunda totalizando US\$ 16.791 em 03/04/2002; a terceira totalizando US\$ 18.344 em 03/04/2002; e a quarta totalizando US\$ 32.714 em 29/04/2002. De outro lado, o depósito verificado em favor da empresa fiscalizada que menciona esta *invoice* e este cliente, deu-se em 23/05/2002, no valor de US\$ 16.304,20;
- À fl. 136/138 consta uma ficha vinculada às *Voyage* 20407 e 20421, relativa ao cliente Radisson Seven Seas Cruises, totalizando em 29/04/2002 US\$ 32.714,00, mas com *pre-paid* de US\$ 18.344,00. De outro lado, os depósitos verificados em favor da empresa fiscalizada que mencionam estas referências deram-se em 11/04/2002, nos valores de US\$ 16.791,00 e US\$ 18.344,00 e 05/02/2002, no valor de US\$ 11.616,00;

Naquele momento também foram juntadas 3 (três) fichas vinculadas à *invoice* nº 0010102-180, relativa ao cliente RADISSON SEVEN SEAS CRUISES, a primeira totalizando despesas de US\$ 11.150,00 em 10/01/2002; a segunda totalizando US\$ 1.800,00 em 11/12/2001; a terceira totalizando US\$ 11.616,00 em 22/01/2002 (fls. 133/136). Mas estas referências não constam nos registros das operações questionadas, restando desvinculada a operação remanescente de 16/04/2002, no valor de US\$ 30.659,00, indicada como correspondente às *invoice* 10202190A e 10202190B.

Ante tais elementos, a autoridade lançadora lavrou nova intimação em 31/10/2006, para que a contribuinte comprovasse *a origem e a tributação dos recursos movimentados no exterior, durante os anos-calendário de 2001 e 2002, relacionados nos anexos I e II ao termo de intimação fiscal lavrado em 20/09/2006, apresentando a respectiva documentação comprobatória, coincidente em datas e valores, capaz de esclarecer a origem ou o destino destes recursos e a natureza/causa de tais operações*. Esclareceu que deveriam ser anexadas cópias de todos os documentos relativos a tais movimentações financeiras e das páginas dos livros diário nas quais as mesmas foram escrituradas, visto que os lançamentos contábeis destacados nas cópias das páginas dos livros diário, apresentadas em cumprimento ao termo de intimação supracitado, apresentavam valores totalmente diferentes daqueles relacionados nos anexos a este termo e, em parte destes lançamentos, não havia nem coincidência de datas.

A fiscalizada, porém, não apresentou qualquer novo documento de suporte de suas operações, apenas prestando esclarecimentos complementares acerca de pagamentos escalonados, alteração dos grupos de viagem, e várias outras particularidades que poderiam alterar o valor do serviço inicialmente contratado, até que fosse emitida uma *INVOICE* definitiva, que tem valor fiscal nos países estrangeiros correspondente a nossa *FATURA/NOTA FISCAL*.



Uma terceira intimação foi lavrada em 14/11/2006, novamente para comprovação da *origem e a tributação dos recursos movimentados no exterior, durante os anos-calendário de 2001 e 2002, relacionados nos Anexos I e II ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 20/09/2006, apresentando a respectiva documentação comprobatória, coincidente em datas e valores, capaz de esclarecer a origem ou o destino destes recursos e a natureza/causa de tais operações*. Reiterou-se a necessidade de anexação de *cópias de todos os documentos relativos a tais movimentações financeiras e das páginas dos livros diário nas quais as mesmas foram escrituradas, visto que os lançamentos contábeis destacados nas cópias das páginas dos livros diário, apresentadas em cumprimento ao termo de intimação supracitado, apresentavam valores totalmente diferentes daqueles relacionados nos anexos a este termo e, em parte destes lançamentos, não havia nem coincidência de datas*. Por fim, a autoridade lançadora ressaltou *que os esclarecimentos e a documentação supracitados já haviam sido solicitados através dos Termos de Intimação Fiscal lavrados em 20/09/2006 e 31/10/2006, porém, até a presente data, não foram apresentados à fiscalização, destacando que a falta de apresentação da documentação em questão poderá resultar na lavratura de auto de infração*.

Em resposta, a contribuinte alegou que estava tentando obter junto aos *clientes no exterior, comprovantes e invoices dos serviços efetuados no decorrer dos anos de 2001 e 2002, acrescentando que a obtenção destes documentos dependeria da organização e boa vontade dos clientes acima citados, pois não sabemos se ditos documentos são guardados por tão longo período*. (fls. 259).

Dai a conclusão fiscal de que, especialmente tendo em conta o dever da contribuinte de manter em boa guarda a documentação de suporte de sua escrituração, restou incomprovada a origem e a regular contabilização daqueles depósitos, por inexistir correspondência entre os valores creditados e aqueles questionados, e considerando também que os alegados ingressos nas contas bancárias decorriam de operações internas.

Em sua impugnação, a contribuinte juntou novamente as *invoices* antes mencionadas, bem como insistiu em descrever como opera em sua atividade, anexando *modelos de material de trabalho entregue aos passageiros, cópias de correspondências c/ clientes, algumas cópias de prêmios recebidos, lista de clientes, modelos de contratos*. Além disto, apenas apresentou cópia dos registros no Livro Razão da conta 2.1.1.01.002 – *Receptivo – Adiant. e Despesas*, na qual há lançamentos com histórico no padrão *VR. REC. REF. A REMESSA EXTERIOR EQUIV. A US\$ (...)*, mas nenhum coincidente nem mesmo em valor com as operações questionadas pela Fiscalização.

Observa-se também que ao final de cada mês a contribuinte fazia um registro, na conta acima referida, a título de *COMPLEMENTO DOS DEPOSITOS EFETUADOS NESTE MÊS*, que poderia se prestar a regularizar valores contabilizados a menor sob o histórico *VR. DEPOSITO EFETUADO NESTA DATA*. Todavia, sem qualquer evidência documental do conteúdo fático vinculado àqueles registros, não há como promover tal vinculação e acolher a alegação da recorrente de que os valores em debate estariam regularmente contabilizados em seu passivo.

Em suma, há prova de que a contribuinte foi beneficiária de depósitos em contas bancárias no exterior, e, devidamente intimada, não logrou ela comprovar a origem de tais recursos e a sua regular contabilização.

Nestas condições, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de receitas, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que tal não ocorreu, providência da qual a autuada não se desincumbiu, como demonstrado.

Se, como afirma, houve apenas *diferenças não contabilizadas PELO NÃO RECEBIMENTO E CONSEQÜENTE NÃO INGRESSO EM CONTA-CORRENTE*, à interessada cumpria demonstrar os exatos contornos da operação realizada, e as parcelas que deixaram de ser recebidas em sua conta bancária no país, pois não é admissível que uma empresa opere com seus clientes sem se resguardar minimamente de seus direitos, limitando-se ao registro contábil daquilo que efetivamente recebe, e sem sequer identificar quem promoveu este pagamento.

Todos os fatos alegados na defesa são possíveis: recebimento fracionado em razão de disposições contratuais, cancelamento de serviços, solicitação de novos serviços, variações de câmbio, movimentação de recursos no exterior, recebimentos via preposto no exterior, depósitos e pagamentos efetuados por comandantes de navios transatlânticos para cruzeiros de longo curso. Mas, para serem admitidos como justificativa para os valores questionados pela Fiscalização eles devem estar reproduzidos em um suporte documental mínimo, que a interessada somente noticiou em sua defesa a título de exemplo, quando lhe era perfeitamente possível juntar apenas os elementos referentes às poucas operações em debate.

Dai porque restam inócuas suas alegação de que as receitas próprias, necessariamente dissonantes da totalidade de valores recebidos também para repasse, estariam regularmente contabilizadas, ou que seus clientes teriam ingressado e saído efetivamente do território nacional. Não cabe à recorrente apenas demonstrar que os valores por ela percebidos têm, em regra, origem em serviços de turismo receptivo internacional, mas sim provar que as operações objetivamente questionadas originaram-se de serviços efetivamente por ela prestados, além de regularmente escriturados.

A documentação apresentada à Fiscalização, como visto, não contém o detalhamento necessário para se prestar como prova da contabilização das operações questionadas, e isto não apenas por *simples falta de exatidão numérica*, mas também por descompasso de datas e de histórico das operações, incongruentes com o recebimento de valores, no exterior, em dólares americanos. Assim, sem a demonstração da vinculação das operações contabilizadas àquelas questionadas, não há porque se cogitar de *bis in idem*.

Acrescente-se, ainda, que ao contrário do que alega a recorrente, em momento algum, no procedimento fiscal, foi aceita a comprovação *com base em invoices emitidas para clientes no exterior* e apuradas apenas diferenças. A autoridade lançadora somente deixou de exigir as operações pertinentes a períodos de apuração já alcançados pela decadência, e não porque as admitiu comprovadas.

Observe-se, também, que subsidiariamente a recorrente questiona a validade dos documentos anexados aos autos, apontando que em algumas operações sua razão social consta, apenas, como mera referência/detalhamento, e em outras figuraria a expressão CONTEMPORARY TRAVEL, a qual não utiliza como nome fantasia.

Todavia, estas argumentações perdem qualquer sentido ante a correlação verificada entre a descrição das operações e a coincidência com o número das *invoice* e dos clientes antes demonstrada. E, relativamente à operação que mencionava números de *invoice* não apresentadas pela empresa, a indicação contida em *Detalhes de Pagamento* (Detail Payment) traz explicitamente a razão social da empresa, além de numeração de *invoice*

semelhante à verificada em outra operação, como antes descrito: *FCT CONTEMPORARY VIAGENS E TURISMO INV'S 10202190A, 10202190.*

Em conclusão, à exceção das operações acerca das quais houve dúvida quanto ao interesse pessoal ou não do sócio Álvaro Rodrigues da Silva, as demais apresentam grande similaridade quanto à designação do beneficiário, ao número da conta favorecida e à natureza das operações, o que robustece a prova e permite desmerecer as deficiências menores antes apontadas.

No mais, recorde-se que a prova do Fisco acerca da titularidade destas remessas foi obtida em documentação fornecida no âmbito de procedimento mais amplo de investigação acerca das irregularidades verificadas nas contas correntes CC-5, mantidas na agência do Banestado em Nova Iorque. Assim, ressalvadas as operações antes mencionadas, considera-se devidamente estabelecido pelo Fisco o nexos causal entre as movimentações financeiras e a participação da empresa, estando devidamente provado ser a autuada a beneficiária dos aportes verificados nas contas mantidas no exterior.

Assim, o presente voto é no sentido de excluir da tributação apenas as omissões de receitas presumidas em 02/04/2002, no valor de R\$ 165.436,14 (US\$ 71.885,00) e em 15/02/2002, no valor de R\$ 28.310,52 (US\$ 11.616,00).

No que se refere à imputação de omissão de receitas em decorrência da não comprovação da origem de depósitos mantidos em contas bancárias no país, a recorrente alega a *impossibilidade de atribuir-lhes a apropriada natureza (operacional ou não operacional)*, em razão do tempo transcorrido entre os fatos questionados e a intimação fiscal, e assevera que o Fisco deveria ter analisado os livros Diário e Razão antes apresentados, pois todos os depósitos estão escriturados, e muitos deles representam *mero adiantamento para o pagamento de fornecedores envolvidos no evento a ser realizado*, contabilizados em passivo circulante.

Dos autos extrai-se que o procedimento fiscal, relativamente a esta infração, desenvolveu-se da seguinte forma:

- Em 20/09/2006 a contribuinte foi intimada a apresentar livros contábeis e extratos bancários de 2001 e 2002 (fls. 99). Após solicitar prorrogação e requerer cópia de alguns extratos aos Bancos nos quais mantinha conta (fl. 100/103), supõe-se que a contribuinte tenha apresentado os documentos, pois não houve reintimação neste sentido;
- Em 31/10/2006 a contribuinte foi intimada a esclarecer divergência entre os valores escriturados nos Livros Diário e Razão e as informações prestadas em DIPJ (fl. 141/142), em razão do que a apresentou retificação das DIPJ (fls. 143/249), procedimento admitido pela Fiscalização conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal, inclusive adotando-se na determinação da exigência os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas ali retificados, porque compatíveis com a escrituração da contribuinte (fl. 272).
- Também em 31/10/2006 a contribuinte foi intimada a *apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do presente termo, documentação comprobatória, coincidente em data e valores, que*

*esclareça a efetiva origem dos recursos representados pelos créditos discriminados nas planilhas em anexo e que constam nos extratos bancários referentes às contas-correntes bancárias mantidas pela empresa, durante os anos-calendário de 2001 e 2002, nas seguintes instituições financeiras: [...] Exigiu-se a apresentação de notas fiscais, contratos de prestação de serviços, 'invoices', contratos de câmbio e outros documentos que possam ajudar a esclarecer a origem dos recursos em questão, ressaltando que quaisquer esclarecimentos adicionais deverão ser prestados por escrito, por meio de carta elaborada em papel timbrado da empresa, devidamente datada e assinada. A intimação é acompanhada de relatório dos depósitos individualizados, verificados em 2001 e 2002 (fls. 250/256).*

- *Em 14/11/2006 a contribuinte foi novamente intimada nos mesmos termos acima, ressaltando-se que os esclarecimentos e a documentação supracitados já haviam sido solicitados através do termo de intimação fiscal lavrado em 31/10/2006, porém, até a presente data, não foram apresentados à fiscalização. Destacou-se também que a falta de apresentação da documentação em questão poderá resultar na lavratura de auto de infração (fl. 260).*
- *Em 13/12/2006 a autoridade lançadora devolveu à fiscalizada Livros Diário nº03 e 04, referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002; Livros Razão nº03 e 04, referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002; Livro de Apuração do Imposto sobre Serviços (ISS) nº003; extratos bancários originais [...] (fl. 261).*
- *Em 14/12/2006 foi lavrado Termo de Constatação Fiscal e lançamentos correspondentes, todos cientificados por via postal à contribuinte em 20/12/2006, consignando-se que como nenhum esclarecimento ou documento foi apresentado à Fiscalização, foi efetuada uma depuração nas planilhas anexas ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 31/10/2006, acima citadas, por meio da qual, com base no disposto no § 3º do artigo 287 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), foram retirados destas planilhas os créditos oriundos de aplicações financeiras do próprio contribuinte, designados pelos históricos "CH. INTEL. BUILDING DI" e "CHEQUE INTELIGENTE", e os créditos oriundos de transferências de outras contas-correntes pertencentes à própria pessoa jurídica. Em consequência ao que foi relatado, como o contribuinte não logrou comprovar a origem e a contabilização dos recursos referentes aos créditos discriminados no Anexo IV a este Termo de Constatação Fiscal, com base nos artigos 287, § 1º e 3º, e 849, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), resta caracterizada a omissão de receitas relativa aos valores relacionados no Anexo IV, os quais foram consolidados mensalmente no Anexo V.*

*Já na impugnação a contribuinte mencionava que para enquadrar a conduta da Contribuinte como omissiva acerca das receitas auferidas nos anos de 2001 e 2002 deveria o Fiscal-autuante analisar os livros diário e razão, documentos hábeis à tipificação da conduta omissiva. Mas isso não ocorreu, apesar de já terem sido apresentados e juntados ao processo administrativo às fls. 121/127, 412/432. (fl. 522).*



E, de fato, às fls. 123/127 há cópia dos registros contidos no Livro Razão, correspondentes à movimentação junto ao Unibanco, em datas que correspondem a períodos autuados (fevereiro/2002, abril/2002, maio/2002), e nas quais está evidenciada a contabilização dos depósitos considerados como indícios de omissão de receitas relativamente à movimentação, naqueles períodos, junto àquela instituição financeira (R\$ 50.000,00 em 05/02/2002, R\$ 40.000,00 em 08/02/2002, R\$ 28.020,00 em 11/04/2002, R\$ 15.000,00 em 24/04/2002, R\$ 23.900,00 em 17/05/2002, R\$ 25.000,00 em 21/05/2002, R\$ 28.444,20 e R\$ 23.496,00 em 25/05/2002). É certo que alguns depósitos (R\$ 26.726,93 em 15/04/2002, R\$ 25.000,00 em 15/04/2002, R\$ 44.959,33 em 25/04/2002, R\$ 45.040,00 em 26/04/2002) não coincidem exatamente com os valores apontados no extrato, mas verifica-se que no último dia do mês de abril/2002 há um registro de R\$ 46.989,34 a título de complemento dos depósitos contabilizados no mês, o qual poderia se prestar a esclarecer as divergências existentes.

Demais disto, a contribuinte juntou à impugnação cópia do Livro Razão dos anos de 2001 e 2002, na parte relativa à conta de passivo circulante na qual afirmou ter contabilizado os valores questionados (2.1.1.01.002 - RECEPTIVO - ADIANT.E DESPESAS). E, à vista destas informações, ainda que sem uma análise aprofundada e detalhada, já é possível afirmar que ali foram registrados, em contra partida às contas representativas de Bancos, significativa parcela dos depósitos bancários que se prestaram como indícios de omissão de receitas (fls. 626/675).

Destes elementos contidos nos autos infere-se que, mesmo tendo em sua posse os Livros Diário e Razão da contribuinte, a autoridade lançadora, à vista dos extratos bancários que também lhe foram entregues, selecionou os ingressos mais significativos e intimou a contribuinte a comprovar sua origem, sem antes, ou mesmo depois, verificar se eles eventualmente estariam escriturados.

Oportuno recordar o que dispõe a Lei nº 9.430/96:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1 000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12 000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*



§4º *Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira*

§ 5º *Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 6º *Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Aqui, como visto, houve intimação individualizando os depósitos bancários cuja origem deveria ser comprovada, a qual, embora reiterada, não foi atendida pela contribuinte. Poder-se-ia, então, concluir que se caracterizou a omissão de receitas, porque não comprovada, *mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*, especialmente tendo em conta a obrigação expressa no já citado RIR/99:

*Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º)*

*Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, e Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).*

[...]

Não se pode olvidar, porém, que o próprio Regulamento do Imposto de Renda, prosseguindo na disciplina quanto à *Prestação de Informações à Secretaria da Receita Federal*, complementa:

*Art. 928. [...]*

*§ 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo único).*

[...]

*Art. 932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, § 6º).*

É certo que os artigos 928 e 932 do RIR/99 foram concebidos para os casos de informações prestadas por terceiros, e não pelo próprio sujeito passivo, no interesse da Administração Tributária. Todavia, suas disposições nada mais fazem do que renovar a importância dada à escrituração e às declarações prestadas pelos sujeitos passivos, expressa em capítulo anterior do mesmo Regulamento:

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos*



24

*hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*

*Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).*

Significa dizer que o procedimento fiscal para constatação de omissão de receitas presumidas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, em caso de não atendimento à intimação, não se resume à formalização desta intimação e à lavratura do auto de infração. Havendo a apresentação de escrituração pelo sujeito passivo, bem como de declarações de rendimentos compatíveis com esta, como no presente caso, deve-se proceder à análise individualizada dos créditos, determinada no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, antes transcrito, para desconstituição da origem contábil dos valores eventualmente contabilizados.

Observe-se, ainda, que o art. 925 do RIR/99 afasta a presunção de veracidade da escrituração nos *casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração*. Todavia, a tanto não se presta o art. 42 da Lei nº 9.430/96, enquanto não atendidos os requisitos nele especificados.

Uma vez contabilizados os depósitos bancários, haverá necessariamente uma origem contábil a ser investigada pelo Fisco. Assim, a intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários, desacompanhada de análise prévia ou posterior da escrituração existente, hábil a desconstituir os fatos narrados na contabilidade, não se prestará, em caso de não atendimento, à inversão do ônus da prova.

Restou aqui evidenciado que a contribuinte escriturava contabilmente sua movimentação bancária em contra partida a registros no passivo circulante, destinava parte destes valores a pagamento de fornecedores/parceiros, e aparentemente reconhecia a sobra como receita de sua atividade. Presentes estes registros tempestivo no Livro Razão, não é possível, no curso do contencioso administrativo, questionar se todos os depósitos estavam escriturados, se a contrapartida contábil estava documentalmente justificada, ou se a receita daí decorrente era apenas aquela reconhecida pela contribuinte.

Ainda que a contribuinte não tenha respondido às intimações no curso do procedimento fiscal, nem mesmo solicitado a devolução dos correspondentes Livros para atendê-las, impõe-se, pelos argumentos antes expostos, a conclusão de que o indício constituído pela Fiscalização, no presente caso, não se conforma àquele previsto em lei e, assim, não autoriza a presunção de que receitas foram omitidas.

Por estas razões, impõe-se declarar improcedente, nesta parte, o lançamento.

Por fim, a contribuinte invoca a isenção prevista na Medida Provisória nº 315/2006 (convertida na Lei nº 11.371/2006), relativamente à Contribuição ao PIS e à COFINS, argumentando ser desnecessária a prova do efetivo ingresso de divisas, mas sim apenas *a demonstração da adequação da atividade empresarial exercida*.

Contudo, a decisão recorrida abordou com precisão esta questão, assim firmando:



22- Nos termos do art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/1995, a omissão de receita apurada no lançamento de IRPJ será base de cálculo das contribuições sociais, ainda que se trate de presunção legal a omissão.

23- Por se tratar de presunção, não se pode afirmar que os recursos vindos do exterior se referem a "serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior", conforme disposto no inciso III, do art. 14, da MP nº 2 158-35/2001 Para que haja isenção tributária, a operação deve estar devidamente comprovada, verificando-se o sua inteira adequação às condições legais.

Assim, para pretender a referida isenção, a contribuinte deveria provar a origem dos depósitos bancários em conta no exterior, demonstrando minimamente que eles se referem efetivamente a *serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior*. Ausente esta prova, e mantida a imputação de omissão de receitas a partir da presunção de depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/96), não há porque se discutir os requisitos para reconhecimento da isenção relativa às contribuições incidentes sobre o faturamento.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir as exigências correspondentes à presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários mantidos em contas correntes no país, bem como aquelas correspondentes a pagamento não contabilizado de 02/04/2002, no valor de R\$ 165.436,14 (US\$ 71.885,00) e a depósito bancário mantido em conta corrente no exterior, em 15/02/2002, no valor de R\$ 28.310,52 (US\$ 11.616,00).

  
EDELE PEREIRA BESSA – Relatora

## 1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

### Ciência

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

---

Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

### Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- \_\_\_\_\_